



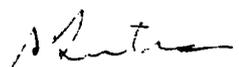
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01
Recurso nº. : 13.090
Matéria: : IRPF - EXS.: 1991 a 1993
Recorrente : ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 1999

RESOLUÇÃO Nº. 102-1.966

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

Recurso nº. : 13.090

Recorrente : ANDREA SUSSENBACH DA SILVEIRA

RELATÓRIO

ANDREA SUSSEBACH DA SILVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 860.950.997-49, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, RJ, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de procedimento de fiscalização foi formalizada a exigência de crédito tributário em valor equivalente a 539.046,55 UFIR e correspondentes acréscimos legais, (fls. 001 e anexos), referentes à constatação de

- omissão de receitas caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto nos exercícios de 1991, 1992 e 1993, enquadramento legal: arts. 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei 7.713/88, arts 1º a 4º da Lei 8,134/90, e art. 6º e parágrafos da Lei 8.021/90.
- omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações de compra e venda de ações da TELEBRAS, no mês de julho de 1991, conforme descrito no item 17 do Termo de Constatação Fiscal;
- omissão de ganhos líquidos no mercado de renda variável – operações de compra e venda de ações das empresas Eletrobras, Telebras, Vale do Rio Doce, Paranapanema e Teka, nas Bolsas de Valores do Rio de Janeiro e São Paulo, no ano calendário de 1992, conforme descrito no item 17 do Termo de Constatação Fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

enquadramento legal: Art. 55 e parágrafos e 56, da Lei 7.799/89, art. 1º e 2º da Lei 8.014/90 e art. 18 inciso II e parágrafos da Lei 8.134/90.

e, ainda, art. 4º, art. 26 a 28, art. 52, parágrafo 2º da Lei 8.383/91.

Foi agravada a multa por lançamento de ofício.

Em sua impugnação ao feito, às fls. 487/497, através de patrono devidamente constituído, como bem sintetizado na decisão recorrida, alega o contribuinte:

- a) todos os recursos que transitaram em suas conta-correntes bancárias pertencem ao seu marido Jorge Osvaldo Lasalvia com quem era e ainda é casada em regime de comunhão de bens;
- b) a falta de coincidência entre as datas e valores das conversões dos dólares justifica-se pelo fato de que nem sempre os dólares eram imediatamente convertidos e depositados nas contas da impugnante;
- c) diversos depósitos tinham origem na simples transferência de recursos de uma para outra conta-corrente ou no simples retorno de recursos sacados para efetuar pagamentos;
- d) as intimações datadas de 30/09/92, 15/02/93 e 16/02/93, foram recebidas por seu advogado e delas não tomou conhecimento em razão do falecimento deste ocorrido logo após 16/02/93;
- e) as demais intimações foram enviadas por Aviso de Recebimento para endereço no Rio de Janeiro, época em que residia no exterior, motivando o desconhecimento das mesmas;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

f) não são aplicáveis aos depósitos bancários efetuados durante o ano base os dispositivos legais relativos ao acréscimo patrimonial a descoberto, visto que ele somente pode ser apurado pela comparação dos bens, direitos e dívidas existentes no início e no encerramento do ano base;

g) a jurisprudência jamais aceitou considerar o somatório dos depósitos bancários como rendimentos omitidos, sintetizada na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, a saber: "É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários: Referência: Lei 4.729, de 14/07/65, art. 9º";

h) os ganhos decorrentes das operações de compra e venda de ações em Bolsa de Valores, nos anos base de 1991 e 1992, foram espontaneamente declaradas e recolhidas à Fazenda Nacional;

i) o lançamento exige o pagamento de encargos de TRD, todavia, a utilização da TRD como indexador de tributos foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

j) não se justifica a aplicação das multas de 225% e 450%, pois os autuantes deixaram de demonstrar o evidente intuito de fraude e como também não houve a recusa ou resistência por parte da impugnante em atender a intimação recebida. Acrescenta que nunca prestou declaração falsa, nunca omitiu qualquer informação à Receita Federal que pudesse enquadrar na hipótese prevista no artigo 743, inciso I do RIR/80.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, a autoridade monocrática, em sua decisão de fls. 501 a 511, mantém integralmente o lançamento apresentando-se a decisão de fls. 501 a 511 assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA
EXERCÍCIOS 1991, 1992 e 1993
A/CALEND: 1990, 1991 e 1992**

Ementas:

INTIMAÇÕES - Encontram-se válidas as intimações entregues no endereço do sujeito passivo e com prova de recebimento

SUJEITO PASSIVO - O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (CTN, art. 121)

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caso não sejam suficientemente justificados a origem dos recursos empregados nos depósitos bancários mantidos em conta-corrente em nome da contribuinte, serão considerados receitas emitidas e sujeitas ao pagamento de imposto de renda.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - Cabe ao sujeito passivo instruir a sua impugnação com os elementos que a fundamentem, pois se assim não se proceder fica a autoridade julgadora impedida de examinar o item impugnado.

APURAÇÃO MENSAL - A partir do advento do art. 2º da Lei n. 7,713/88, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser devido, mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos.

TRD - A nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91 pelo art. 31 da MP n. 298/91 e convertido no art. 30 da Lei n. 8.218/91, estabeleceu que entre 01/02/91 a 31/12/91 a correta exigência da TRD como fator de juros de mora incidentes sobre débitos para com a Fazenda Nacional.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Justifica o agravamento da multa quando o sujeito passivo regularmente intimado deixar de prestar os esclarecimentos formulados por agentes no exercício de suas atividades de fiscalização.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

AGRAVAMENTO DA MULTA – A existência de omissão de receitas justifica a exasperação da multa de ofício, se os autos revelam que o lançamento decorreu de exame efetuado em documentos fornecidos por instituições financeiras, cuja autoridade lançadora logrou provar a partir do exame desses documentos, a conduta da contribuinte tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - o Delegado da Receita Federal de Julgamento é incompetente para apreciar na instância administrativa a arguição de inconstitucionalidade à legislação ordinária em pleno vigor.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão monocrática, em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 566/590, a contribuinte, reitera os argumentos já expendidos na fase impugnatória, em especial quanto ao lançamento exclusivamente em extratos bancários. Junta cópia de DARF que comprovaria o recolhimento do imposto sobre a renda em decorrência de operações de renda variável. Insurge-se contra a aplicação da TRD, para ao final, requerer seja julgado nulo ou inteiramente improcedente o lançamentos referentes ao imposto sobre a renda de pessoa física, juros, multa, atualização monetária e quaisquer acréscimos objeto do auto de infração.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 180/96, em seu artigo 1º, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas bem fundamentadas Contra-Razões, juntadas aos autos às fls. 600/610, em que reforça o entendimento da digna autoridade julgadora pela manutenção do lançamento, ressalta a juntada de documentos após o julgamento, manifestando-se favoravelmente pela manutenção do agravamento da multa, argumentando que “a contribuinte, injustificadamente, não atendeu às reiteradas intimações o que, somado à omissão nas declarações de

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

rendimentos, à falta de pagamento dos ganhos de capital e da falta de comprovação dos elevados saldo de depósitos bancários, torna cristalina a intenção de sonegação.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033770/92-01

Resolução nº. : 102-1.966

VOTO

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que na fase de instrução foram juntados aos autos inúmeras cópias de documentos, de assentamentos, de Termos de Interrogatórios, relatórios de diligências realizadas, etc., demonstrando terem sido verificadas todas as informações e indicações e informações prestadas pela contribuinte, em especial quanto à origem dos recursos empregados em aquisição de imóveis e aplicações no mercado financeiro, justificadas pela contribuinte como pertencentes a seu marido;

Considerando que, ao lavrar-se o Auto de Infração, a multa lançada foi agravada, e que o referido agravamento foi mantido pela digna autoridade julgadora, sob fundamento de estar comprovada a conduta da contribuinte conforme tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64 (que definem sonegação, fraude e conluio);

Considerando o exposto e tudo mais que dos autos consta,

Voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência, devendo os autos retornar à repartição de origem para que seja informado se foi formalizada uma representação penal e, em caso positivo, seja anexada cópia aos presentes autos, bem como informado o andamento daquele procedimento, devolvendo-se posteriormente o processo a esta Segunda Câmara, para apreciação e julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 1999.


URSULA HANSEN